Diário Oficial
MUNICÍPIO DE MIRASSOL
mirassol.sp.gov.br

Publicação Oficial da Prefeitura de Mirassol, conforme Lei Municipal n. 4.095, de 21 de dezembro de 2017

Segunda-feira, 06 de julho de 2020 | Ano III | Edição nº 540 | Página 1 de 36

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	2
Licitações e Contratos	2
Contratos	2
Aviso de Licitação	6
Extrato	6
Vigilância Sanitária	7
Comunicados	7

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

CNPJ 46,612,032/0001-49

Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90 - Centro

CEP 15130-000

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

DIVISÃO DE COMUNICAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Telefone: (17) 3243-8120

Email: dca@mirassol.sp.gov.br

Site: www.mirassol.sp.gov.br

www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Mirassol poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.mirassol.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/mirassol

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Mirassol, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, de forma gratuita, é coordenado pelo Departamento de Administração - Divisão de Comunicações administrativas, sendo este o meio de publicação oficial.

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Contratos

Relação de Contratos e Atos Jurídicos Análogos firmados pelo Município de Mirassol/SP em 2020.

1. CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 070/2020

Objeto: O ajuste tem por objetivo a Concessão de Direito Real de Uso, de parte da área municipal, à CASA DE PRECE CHICO XAVIER, de um terreno constituído pelos lotes 14, 15 e 16, da quadra M, matrícula 45.342, do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol, localizado no Loteamento denominado Jardim São Bernardo II, bairro Moreira.

CONCESSIONÁRIA: CASA DE PRECE CHICO XAVIER, CNPJ: 29.513.542/0001-40

Fundamento Legal: Artigo 96, §1º, artigo 99, §1º da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 1.612/1990), e na Lei Municipal nº 4.284 de 16 de março de 2020.

Data: 29.05.2020. Prazo: 99 anos.

2. TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 001/2020

Objeto: Tem o presente termo, a finalidade de conjugar esforços, a fim de viabilizar sistema de consignação, destinado a possibilitar o desconto em folha de pagamento, das contribuições mensais devidas pelos Servidores Públicos Municipais CONTRATANTES da consignatária para cobertura de assistência odontológica e o respectivo repasse do valor correspondente, mediante autorização por escrito, formalizada perante a Divisão de Recursos Humanos da Consignante, nos termos do disposto no art. 2°, inciso II, alínea “a”, da Lei n° 4.118, de 05 de julho de 2018 e art. 3°, inciso I, do Decreto n° 5.475, de 28 de agosto de 2018.

Contratada: PREVIDENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA, CNPJ. 56.269.913/0001-62

Fundamento legal: Lei Municipal n° 4.118, de 05 de julho de 2018 e Decreto Municipal n° 5.475, de 28 de agosto de 2018.

Data: 28.05.2020 - Prazo: 12 meses

3. TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 002/2020

Objeto: Tem o presente termo, a finalidade de conjugar esforços, a fim de viabilizar sistema de consignação, destinado a possibilitar o desconto em folha de pagamento, das contribuições mensais devidas pelos Servidores Públicos Municipais CONTRATANTES da consignatária para cobertura de assistência médica, hospitalar e odontológica e o respectivo repasse do valor correspondente, mediante autorização por escrito, formalizada perante a Divisão de Recursos Humanos da Consignante, nos termos do disposto no art. 2°, inciso II, alínea “a”, da Lei n° 4.118, de 05 de julho de 2018 e art. 3°, inciso I, do Decreto n° 5.475, de 28 de agosto de 2018.

Contratada: ORDEM BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO, CNPJ. 07.281.376/0001-60

Fundamento legal: Lei Municipal n° 4.118, de 05 de julho de 2018 e Decreto Municipal n° 5.475, de 28 de agosto de 2018.

Data: 28.05.2020 - Prazo: 12 meses

4. COMUNICADO DE REVOGAÇÃO

Informamos que o Processo Licitatório nº 117/2019, Tomada de Preços nº 021/2019, homologado em 06 de janeiro de 2020, adjudicado em favor da Empresa J C NOVELINI ENGENHARIA E CONTRUÇÃO EIRELI, resultou na formalização do Contrato nº 017/2020, datado de 13 de fevereiro de 2020. A referida empresa fora convocada para colheita de assinatura em 07 de maio de 2020. No entanto, em razão de ter transcorrido o prazo da proposta apresentada na Sessão, realizada em 19 de dezembro de 2019, a mesma informou a impossibilidade de assinatura contratual. A segunda colocada, Empresa CONSTRUTORA RIO OBRAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO fora convocada, porém declarou não haver interesse em contratar com o município pelo valor adjudicado para a primeira colocada. Assim, conforme parecer jurídico e determinação do Exmo. Chefe do Poder Executivo, a Tomada de Preços nº 021/2019 foi revogada em 27 de maio de 2020, sem imposição de qualquer penalidade para a Empresa J C NOVELINI ENGENHARIA E CONTRUÇÃO EIRELI. Portanto, o Contrato nº 017/2020 fora anulado, bem como seu número inutilizado.

5. CONTRATO Nº 072/2020

Objeto: A CONTRATADA se compromete a fornecer o material, bem como a mão de obra de instalação, abaixo discriminado, para o CONTRATANTE, conforme solicitação do Departamento de Obras, por meio do Ofício nº 181/20 - DO, datado de 28 de abril de 2020, proposta apresentada pela CONTRATADA e deliberação do Prefeito Municipal, nos termos do PJ nº 2020/04/005223:

CONTRATADA: MAZZUCCA COMÉRCIO E SISTEMAS DE ELETRICIDADE LTDA, CNPJ. 15.116.966/0001-66

Fundamento Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Data: 05.06.2020. Prazo: 20 dias. VALOR R$5.915,00

6. CONTRATO EMERGENCIAL Nº 074/2020

Objeto: A CONTRATADA se compromete a fornecer e entregar para o Departamento de Educação de Mirassol, os gêneros alimentícios, para montagem de kit alimentação para os alunos que estão matriculados nas unidades escolares da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental

do município, em virtude de situação de emergência ou calamidade pública, de acordo com a Lei Federal 13987 de 07 de abril de 2020.

Contratada: BONDI & FILHOS LTDA, CNPJ. 73.146.896/0001-95

Fundamento legal: Artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Ratificação:

Eu, André Ricardo Vieira, Prefeito do Município de Mirassol, considerando o interesse público envolvido, sirvo-me da presente para ratificar, nos termos do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, a prática do ato administrativo que ensejou a formalização, mediante Art. 24, IV da Lei 8.666/93, cujo objeto é fornecer e entregar para o Departamento de Educação de Mirassol, os gêneros alimentícios, para montagem de kit alimentação para os alunos que estão matriculados nas unidades escolares da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental do município, em virtude de situação de emergência ou calamidade pública, de acordo com a Lei Federal 13987 de 07 de abril de 2020.

Data: 08/06/2020 - Prazo: 10 dias, com início após a data de sua assinatura. Valor: R$139.466,60

7. CONTRATO EMERGENCIAL Nº 075/2020

Objeto: A CONTRATADA se compromete a fornecer e entregar para o Departamento de Educação de Mirassol, o gênero alimentício, para montagem de kit alimentação para os alunos que estão matriculados nas unidades escolares da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental do município, em virtude de situação de emergência ou calamidade pública, de acordo com a Lei Federal 13987 de 07 de abril de 2020.

Contratada: NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ. 08.528.442/0001-17

Fundamento legal: Artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Ratificação:

Eu, André Ricardo Vieira, Prefeito do Município de Mirassol, considerando o interesse público envolvido, sirvo-me da presente para ratificar, nos termos do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, a prática do ato administrativo que ensejou a formalização, mediante Art. 24, IV da Lei 8.666/93, cujo objeto é fornecer e entregar para o Departamento de Educação de Mirassol, o gênero alimentício, para montagem de kit alimentação para os alunos que estão matriculados nas unidades escolares da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental do município, em virtude de situação de emergência ou calamidade pública, de acordo com a Lei Federal 13987 de 07 de abril de 2020.

Data: 08/06/2020 - Prazo: 30 dias, com início após a data de sua assinatura. Valor: R$46.657,00

8. CONTRATO EMERGENCIAL Nº 077/2020

Objeto: A CONTRATADA se compromete a fornecer e entregar para o Departamento de Educação de Mirassol, o gênero alimentício, conforme especificações abaixo, para montagem de kit alimentação para os alunos que estão matriculados nas unidades escolares da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental do município, em virtude de situação de emergência ou calamidade pública, de acordo com a Lei Federal 13987 de 07 de abril de 2020.

Contratada: EDMAR COSSI, CPF. 253.115.608-94

Fundamento legal: Artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Ratificação:

Eu, André Ricardo Vieira, Prefeito do Município de Mirassol, considerando o interesse público envolvido, sirvo-me da presente para ratificar, nos termos do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, a prática do ato administrativo que ensejou a formalização, mediante Art. 24, IV da Lei 8.666/93, cujo objeto é fornecer e entregar para o Departamento de Educação de Mirassol, os gêneros alimentícios, para montagem de kit alimentação para os alunos que estão matriculados nas unidades escolares da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e a Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental do município, em virtude de situação de emergência ou calamidade pública, de acordo com a Lei Federal 13987 de 07 de abril de 2020.

Data: 10/06/2020 - Prazo: 30 dias, com início após a data de sua assinatura. Valor: R$3.753,67

9. CONTRATO Nº 073/2020

Objeto: A CONTRATADA se compromete a Implantar Campo de Futebol, Arquibancada, Vestiários e Alambrados no Loteamento Parque das Flores, no Município de Mirassol/SP, compreendendo o fornecimento de todo material empregado, equipamentos, mão-de-obra, serviços complementares e outros, conforme previsto no Anexo I, do Edital da Tomada de Preços nº 003/2020, de 09 de março de 2020.

CONTRATADA: CONSTRUTORA RIO OBRAS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI CNPJ. 06.189.645/0001-09

Fundamento Legal: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020 - PROCESSO Nº 033/2020 – D.A. – D.C.L.

Data: 08.06.2020. Prazo: 120 dias ao contar da OIS. VALOR R$582.727,44

10. CONTRATO Nº 076/2020

Objeto: A CONTRATADA se compromete à prestação de serviços e fornecimento de peças para conserto da MOTONIVELADORA, MARCA NEW HOLLAND, MODELO RG140B, COR AMARELA, COMBUSTÍVEL DIESEL, MOTOR: 36281860, CHASSI: HBZN0140KBAF00239, FROTA 241, abaixo discriminados, conforme solicitação

do Departamento de Agricultura, por meio do Ofício nº 010/20, de 24 de março de 2020, proposta nos termos do PJ nº 005059/04/2020, apresentada pela CONTRATADA e anuência do Chefe do Poder Executivo.

CONTRATADA: MARCELINO DA COSTA – S.J. DO RIO PRETO – ME, CNPJ.00.604.313/0001-59

Fundamento Legal: Artigo 24, inciso II, da Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993.

Data: 09.06.2020. Prazo: 15 Dias. VALOR R$6.248,02

Relação de Aditamentos firmados pelo Município de Mirassol/SP em 2020.

1. QUARTO ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 076/2017

Objeto: Este aditamento se destina a prorrogar o prazo de vigência do contrato originário, cujo objeto é prestação de serviços de equoterapia, direcionados a alunos com necessidades especiais matriculados na rede municipal de ensino e em instituições de atendimento especializado para o Departamento de Educação do CONTRATANTE, conforme solicitação disposta no PJ nº 2020/04/004773, conforme solicitação do Departamento de Educação por meio do ofício nº 283/2020 – DME, datado de 11 de maio de 2020, bem como a autorização do Sr. Chefe do Poder Executivo do CONTRATANTE.

CONTRATADA: THALITA BARGUENA FERRARI PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ nº 27.112.542/0001-02

Fundamento legal: artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 e Parágrafo Primeiro, da Cláusula Terceira do Contrato 076/2017.

Data: 03/06/2020 - Prazo: 12 (doze) meses, a contar da data de 21 de junho de 2020.

2. QUARTO ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 148/2016

Objeto: Este aditamento tem por objeto a prorrogar o prazo de prestação de serviço para o Departamento de Saúde do Município CONTRATANTE, para manutenção no grupo gerador de energia elétrica, patrimônio 24610, instalado na Unidade de Pronto Atendimento – UPA, localizado na Avenida Eliezer Magalhães, esquina com Rua Antônio Prado, Bairro Santa Casa, Mirassol/SP, conforme anuência da CONTRATADA e autorização do Sr. Chefe do Poder Executivo.

CONTRATADA: K.W. SISTEMAS DE ENERGIA LTDA ME, CNPJ. 22.711.404/0001-26

Fundamento legal: Artigo 57, Inciso II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Data: 08/06/2020 - Prazo: 12 (doze) meses, a contar da data de 23 de junho de 2020.

3. QUARTO ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 078/2016

Objeto: Este aditamento se destina a prorrogar o prazo de vigência do contrato de locação de um imóvel comercial, situado na Rua São Pedro, nº 16-63, terreno medindo 564,25 m², cadastro municipal nº 13.44.13.0251.01.000, objeto da Matrícula nº 36.856, do Oficial de Registro de Imóveis, da Comarca de Mirassol, bem como reajustar o valor do aluguel de acordo com avaliação imobiliária, conforme PJ nº 2020/04/004770, anuência dos locadores e autorização do Sr. Chefe do Poder Executivo.

CONTRATADA: KABDEL MAJID SAD AHMAD LEILA, CPF. 190.523.088-53

Fundamento legal: Artigo 62, §3º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93

Data: 02/06/2020 - Prazo: 12 (doze) meses, a contar da data de 03 de junho de 2020.

4. TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO EMERGENCIAL Nº 074/2020

Fica retificada a Cláusula Décima do Contrato nº 074/2020, tendo em vista que por lapso constou erroneamente as fichas de despesas a serem utilizadas, passando a constar desde a sua assinatura a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA – As despesas decorrentes deste contrato serão cobertas pelas seguintes dotações orçamentárias:

• 020701123610053.2.173-33903007 – F: 0616 – F: 01 – Tesouro – C.A. 110.00.00

• 020701123610053.2.173-33903007 – F: 0619 – F: 05 – União – C.A. 210.0001 Merenda PNAC – C.A.220.00.03 PNAE – C.A. 220.00.11 Merenda PNAP – C.A. 240.00.02 AEE Alim. Ed. – C.A. 200.00.04 Merenda EJA – C.A. 200.00.02 QESE"

Ficam ratificadas as demais cláusulas do termo contratual celebrado em 08 de junho de 2020, que não se alteram por este Termo de Rerratificação.

Contratada: BONDI & FILHOS LTDA, CNPJ. 73.146.896/0001-95

5. TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO EMERGENCIAL Nº 075/2020

Fica retificada a Cláusula Décima do Contrato nº 075/2020, tendo em vista que por lapso constou erroneamente as fichas de despesas a serem utilizadas, passando a constar desde a sua assinatura a seguinte redação:

"CLÁUSULA DÉCIMA – As despesas decorrentes deste contrato serão cobertas pelas seguintes dotações orçamentárias:

• 020701123610053.2.173-33903007 – F: 0616 – F: 01 – Tesouro – C.A. 110.00.00

• 020701123610053.2.173-33903007 – F: 0619 – F: 05 – União – C.A. 210.0001 Merenda PNAC – C.A.220.00.03

PNAE – C.A. 220.00.11 Merenda PNAP – C.A. 240.00.02 AEE Alim. Ed. – C.A. 200.00.04 Merenda EJA – C.A. 200.00.02 QESE"

Ficam ratificadas as demais cláusulas do termo contratual celebrado em 08 de junho de 2020, que não se alteram por este Termo de Rerratificação.

Contratada: NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ. 08.528.442/0001-17

6. ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 076/2019

Objeto: Este aditamento se destina a prorrogar o prazo de vigência do contrato originário, cujo objeto é fornecer diariamente por meio de correio eletrônico e website, boletim de publicações de interesse do CONTRATANTE, conforme detalhamento do ANEXO I, do Contrato originário, conforme solicitação disposta no PJ nº 2020/04/004771, conforme solicitação do Departamento de Negócios Jurídicos, datado de 24 de abril de 2020, bem como a autorização do Sr. Chefe do Poder Executivo do CONTRATANTE.

CONTRATADA: ALERTE AUTOMATIZAÇÃO DE LEITURA E RECORTE DE DIÁRIOS OFICIAIS LTDA ME CNPJ: 08.689.801/0001-18

Fundamento legal: Artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 C.C. Cláusula Terceira, caput e parágrafo único e parágrafo quarto da cláusula sétima do contrato originário.

Data: 10/06/2020 - Prazo: 12 (doze) meses, a contar da data de 13 de junho de 2020. Valor: 2.479,32 anual

7. TERMO DE RERRATIFICAÇÃO AO CONTRATO Nº 061/2020

Fica retificada a Cláusula Quinta do Contrato nº 061/2020, tendo em vista que por lapso não foi informada determinada dotação orçamentária, passando a constar desde a sua assinatura a seguinte redação:

"CLÁUSULA QUINTA – As despesas decorrentes deste contrato serão cobertas pelas seguintes dotações orçamentárias:

02030004122.0003.2019 – 33903999 - F:1878 – TP, PC, AB

02040004122.0003.2020 – 33903999 – F:1872 – GP, LC, PP

02050004123.0003.2024 – 33903999 – F:1921 – CP, PL, RF, IA, ST

02060004123.0003.2025 – 33903999 – F:1894 – AR, DEISS, NR-e, AR-net

02140015452.0003.2062 – 33903999 – F:1922 – AF, CM

02100010122.0031.2160 – 33904099 – F:1873 – FMS – C.A. 3100000

Ficam ratificadas as demais cláusulas do termo contratual celebrado em 08 de junho de 2020, que não se alteram por este Termo de Rerratificação."

Contratada: GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, CNPJ 00.165.960/0001-01

8. ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 081/2019

Objeto: Este aditamento se destina a prorrogar o prazo de vigência do contrato originário, cujo objeto é contratação de empresa especializada para interligação das redes de computadores dos Órgãos Públicos do Município de Mirassol por meio de fibra óptica e fornecimento de link dedicado de acesso à Internet em conformidade com as especificações constantes no anexo I e nos termos das empresas outorgadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, conforme solicitação disposta no PJ nº 2020/04/004945, conforme solicitação da Divisão Técnica de Informática por meio do ofício nº 030/2020 – DTI, datado de 16 de abril de 2020, bem como a autorização do Sr. Chefe do Poder Executivo do CONTRATANTE.

CONTRATADA: SBRASIL SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ. 26.655.901/00001-05

Fundamento legal: Artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Data: 09/06/2020 - Prazo: 12 (doze) meses, a contar da data de 19 de junho de 2020. Valor: 58.800,00 anual

1. Termo de rescisão total e unilateral ao Contrato de Locação N.º 097/2018

Objeto: Destina-se o presente termo, de acordo com parecer jurídico e decisão da Autoridade Administrativa, a rescindir, unilateralmente, o Contrato n.º 097/2018, formalizado na data de 10 de agosto de 2018, Considerando que o Centro de Atendimento Psicossocial (CAPS) passou a funcionar em novo endereço, em prédio próprio da Prefeitura de Mirassol, localizado agora na Rua dos Galavotti esquina com Avenida José Navarrete, no bairro Cohab II, em Mirassol. Considerando notificação encaminhada a Sra. Marilda Cavalieri de Camargo, no endereço localizado na Rua Rui Barbosa, nº 2051, Centro, na cidade de Mirassol, comunicando a rescisão Contratual com antecedência de 30 (trinta) dias conforme consta na cláusula vigésima segunda do contrato. Considerando que a presente notificação foi recebida na data de 27 de janeiro de 2020. Considerando a formalização de rescisão amigável em 27 de fevereiro de 2020, bem como sua publicação; Considerando nos autos do PJ nº 000844/01/2020, o Parecer Jurídico e a deliberação do Chefe do Poder Executivo quanto a rescindir o Contrato nº 097/2018; Considerando que, embora a Sra. Marilda Cavalieri tenha comparecido ao Departamento de Negócios Jurídicos, a mesma se negou a assinar o referido Termo de Rescisão Amigável, alegando que não poderia receber o imóvel nas condições deixadas pelo Departamento de Saúde;

Fica rescindido totalmente em todos os seus termos, a partir da presente data, nos termos do Artigo 79, inciso I, c.c. Artigo 78, inciso XII, da Lei nº 8.666/93, o Contrato nº 097/2018, firmado entre o Município de Mirassol e os Srs. MARCELA CALIERI DE CAMARGO MATTOS, FERNANDO CORREA DE CAMARGO NETO, RUTH VENDRAMINI DE CAMARGO MALUHY E MARILDA CAVALIERI DE CAMARGO.

Contratada: Marilda Cavalieri de Camargo; CPF 011.165.128-07

Fundamento Legal: Artigo 79, inciso I, c.c. Artigo 78, inciso XII, da Lei nº 8.666/93.

Data: 08.06.2020

Aviso de Licitação

AVISO DE REDESIGNAÇÃO DA LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2020
PROCESSO Nº 076/2020 – D.A. – D.C.L.

LICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRASSOL

OBJETO: Contratação de empresa para implantação de área de lazer no Loteamento Vila Verde, Município de Mirassol/SP, compreendendo o fornecimento de todo material empregado, equipamentos, mão-de-obra, serviços complementares e outros.

TIPO: "MENOR PREÇO GLOBAL".

ENTREGA DOS ENVELOPES: Dia 22 de julho de 2020, às 09:00 horas. (NR)

ABERTURA DO 1º ENVELOPE: Dia 22 de julho de 2020 às 09:05 horas. (NR)

LOCAL: Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90, Centro, Mirassol, Estado de São Paulo.

A visita técnica de que trata o disposto no item 3.3 do Edital, poderá realizada até o dia 17/07/2020 das 08:00h às 12:00h e das 13:30h às 16:00h

INFORMAÇÕES E DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL: Praça Dr. Anísio José Moreira, 22-90, Centro, Mirassol, Estado de São Paulo, Fone: (17) 3243-8160, de 2ª à 6ª feira, das 09:00 às 16:00 horas e pelo site www.mirassol.sp.gov.br.

Mirassol/SP, 03 de julho de 2020.

André Ricardo Vieira

Prefeito Municipal

Extrato

PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2020 - PROCESSO Nº 051/2020 - D.A. - D.C.L.

OBJETO: Registro de preço para eventual e futura aquisição de venenos para serem utilizados pela Equipe Municipal de Combate ao Dengue – Vigilância Epidemiológica – Departamento de Saúde.

Empresas Credenciadas: GEB - COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, NUCLEO SAUDE AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA e BIDDEN COMERCIAL LTDA.

Considerando o critério de julgamento fixado no Edital, qual seja, Menor Preço Unitário Por Item, declaro as empresas vencedoras: NUCLEO SAUDE AMBIENTAL E AGROPECUARIA LTDA os itens 01 e 04 do Anexo I do Edital, com valor total de R$ 17.150,00 (dezessete mil, cento e cinquenta reais) e BIDDEN COMERCIAL LTDA os itens 02, 03 e 05 do Anexo I do Edital, com valor total de R$ 22.460,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta reais).

Abre-se o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de eventuais recursos e manifestações.

Cópia da Ata à disposição dos interessados na Divisão de Compras e Licitação e no site www.mirassol.sp.gov.br.

Mirassol/SP, 03 de julho de 2020.

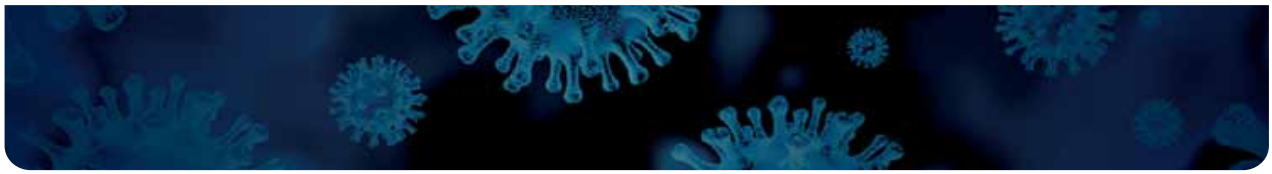
Eder Paulo Soares

Pregoeiro

Vigilância Sanitária

Comunicados





QUAIS AS DIFERENÇAS ENTRE O DECRETO ESTADUAL 64.959/2020 E A RESOLUÇÃO SS - 96?

- O Decreto Estadual 64.959 estabelece o uso geral e obrigatório de máscaras. Os valores de multa indicados nesta legislação estão embasados no Código Sanitário. Já a nova Resolução, complementar ao decreto, fixa multas nos valores de R$ 524,59 para pessoas físicas e de R$ 5.025,02 para estabelecimentos, vezes o número de pessoas sem a devida proteção.

PARA QUAIS ESTABELECIMENTOS A RESOLUÇÃO SS - 96 É VÁLIDA?

- A Resolução é válida para todos os estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, incluindo ambientes de trabalho, estudo, lazer, esporte, entretenimento, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias, drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições e transporte coletivo. Condomínios também devem seguir a regra nas áreas comuns de circulação de moradores e visitantes.

COMO FUNCIONARÁ A FISCALIZAÇÃO?

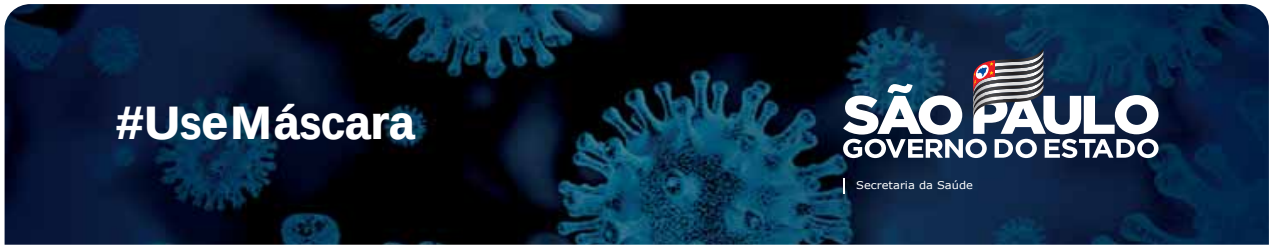
- O início da aplicação das penalidades é acompanhado por uma ampla campanha educativa promovida pelo Governo do Estado em meios de comunicação como jornais, revistas e emissoras de rádio e TV para esclarecimento sobre deveres, proibições e sanções impostos pela resolução. O cidadão será abordado cordialmente e receberá uma explicação sobre o uso correto das máscaras. Para formalização da multa, o agente irá solicitar o número do CPF de pessoas físicas e do CNPJ para estabelecimentos comerciais.

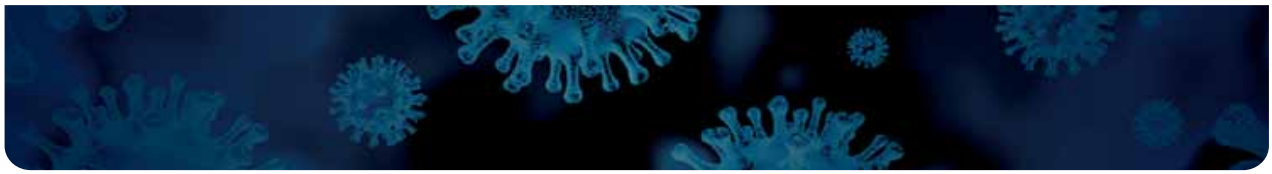
CASO O CIDADÃO OU ESTABELECIMENTO NÃO ACATE A MULTA, O QUE ACONTECE?

- O cidadão ou estabelecimento terá seu nome incluído na Dívida Ativa do Estado.

COMO DENUNCIAR UM ESTABELECIMENTO EM QUE A REGRA É DESCUMPRIDA?

- As denúncias sobre locais com pessoas sem máscara poderão ser feitas pelo telefone 0800 771 3541, disque-denúncia da Vigilância Sanitária. É garantido o sigilo e anonimato. A ligação é gratuita e permite também o registro de denúncias relacionadas às Leis Antifumo e Antiálcool para menores.





PESSOAS JURÍDICAS

QUAIS AS AÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA OS ESTABELECIMENTOS?

- Os estabelecimentos devem afixar, em local visível, um aviso sobre o uso obrigatório das máscaras, com a cobertura de nariz e boca. Além disso, também deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição de entrada e permanência no local sem o uso da proteção. Caso o usuário persista com a conduta errada, o responsável pelo estabelecimento deve solicitar a retirada imediata do local, se necessário, mediante o auxílio de força policial. O aviso obrigatório está disponível para download gratuito no site www.saopaulo.sp.gov.br/coronavirus.

OS ESTABELECIMENTOS SERÃO OBRIGADOS A FORNECER MÁSCARA DE PROTEÇÃO?

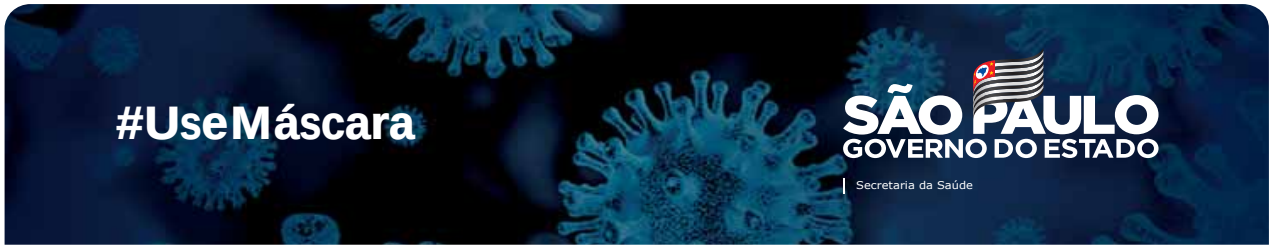
- Os estabelecimentos poderão oferecer máscaras a potenciais clientes, por iniciativa própria e a seu critério, sem obrigatoriedade. A legislação determina especificamente que é proibida a entrada e/ou permanência sem uso adequado da máscara.

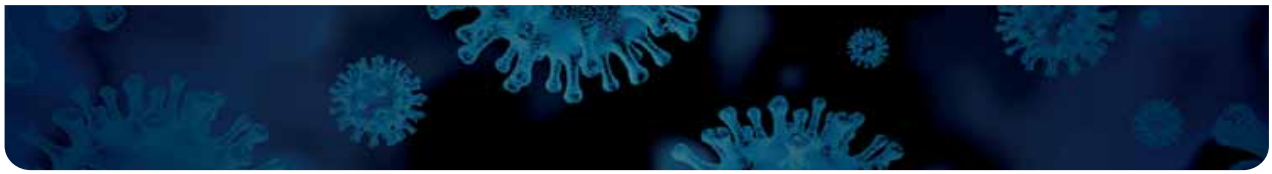
QUAL A MULTA IMPOSTA A ESTABELECIMENTOS QUE NÃO CUMPRIREM A RESOLUÇÃO?

- A Resolução estabelece uma multa no valor de 182 Ufesps (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), correspondentes a R$ 5.025,02 para cada infrator dentro do estabelecimento no ato da fiscalização. A ausência de sinalização também resultará em multa no valor de 50 Ufesps, correspondentes a R$ 1.380,50.

QUAL É A CONDUTA PARA OS CONDOMÍNIOS PARTICULARES?

- A Vigilância Sanitária não realizará blitzes proativas nos condomínios. Nas áreas de uso comuns, conforme o Código Sanitário Estadual e Federal e mediante denúncia, a Vigilância possui prerrogativa para fiscalizar ambientes em situação que ofereça risco à saúde da população. Importante salientar que não inclui o interior de residências, que têm caráter inviolável conforme prevê a Constituição.





PESSOAS FÍSICAS

E QUAL É A MULTA PARA OS PEDESTRES EM VIAS PÚBLICAS?

- A multa para pessoas sem máscaras cobrindo corretamente nariz e boca está fixada em 19 Ufesps, correspondentes a R$ 524,59.

COMO SERÁ A ABORDAGEM DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA NAS RUAS? A FISCALIZAÇÃO VAI PODER MULTAR O CIDADÃO?

- Sim, o trabalho de campo será feito pelos fiscais municipais e estaduais da Vigilância Sanitária e que poderão pedir apoio policial quando necessário. A abordagem preza pela educação e bom senso, visando sobretudo a conscientização sobre a importância do uso de máscara para proteção individual e coletiva. O infrator terá o número de CPF solicitado no ato de aplicação da multa e, na sequência, receberá o auto de infração com prazo de dez dias para defesa. Caso o recurso seja aceito, a multa é cancelada. Se não, ela deverá ser paga.

HAVERÁ ABORDAGEM E MULTA PARA CIDADÃOS EM VEÍCULOS PRÓPRIOS E BICICLETAS?

- A legislação atual não contém regulamentação voltada a transportes particulares, mas a recomendação das autoridades de saúde é que as pessoas usem máscaras em seus veículos e reforcem o hábito de utilização constante da proteção fora de suas residências.

COMO SERÁ A ABORDAGEM COM FUMANTES?

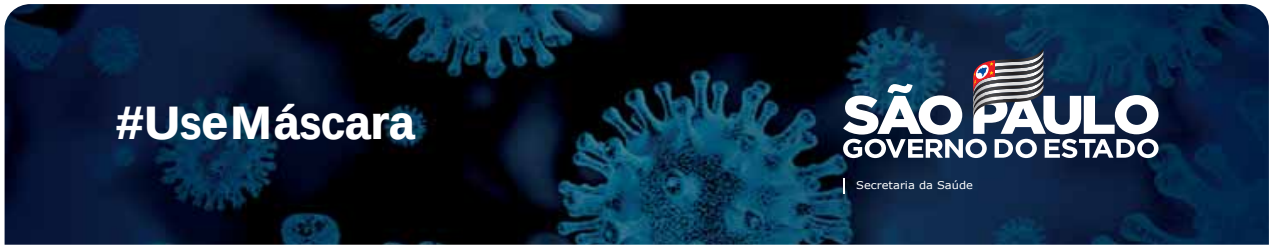
- Os fumantes serão orientados sobre o uso correto da máscara, principalmente aqueles que estiverem com ela no queixo, por exemplo. Também haverá orientação sobre os danos à saúde provocados pelo cigarro. Eles não serão multados enquanto estiverem fumando, mas devem colocar as máscaras assim que terminarem de fumar.

QUAIS SÃO AS REGRAS PARA A PESSOA QUE ESTIVER FAZENDO UMA REFEIÇÃO?

- Enquanto a pessoa estiver se alimentando ou ingerindo líquidos, não será multada se estiver sem máscara. Entretanto, é fundamental recolocar a máscara assim que terminar a refeição.

O USO DE MÁSCARAS TAMBÉM SERÁ OBRIGATÓRIO PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES?

- A Sociedade Brasileira de Pediatria recomenda o uso de máscara para crianças a partir de 2 anos de idade. Pais ou responsáveis precisarão avaliar a situação ideal para que a criança não fique retirando e manuseando a proteção. Para pré-adolescentes e adolescentes, a máscara é exigida obrigatoriamente, sob pena de aplicação de multa pela ausência da proteção.




WWW.SAOPAULO.SP.GOV.BR/CORONAVIRUS
/ governosp
Centro de Vigilância Sanitária
CCD
COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS
SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Saúde



COMO USAR A MÁSCARA CORRETAMENTE?

- Lembre sempre de higienizar suas mãos com água e sabão, ou álcool gel 70%, antes ou depois de colocar a máscara.
- Para colocar, ajustar ou retirar sua máscara, sempre utilize as alças ou o elástico.
- Cubra bem o nariz e o queixo. Ajuste para que não haja vão nas laterais.
- Não toque na máscara.
- Não tire a máscara para falar, tossir ou respirar.
- Se a máscara ficar úmida ou molhada, troque.
- Antes de jogar a máscara descartável no lixo, coloque-a em um saco plástico.
- Se usar máscara de pano, deixe-a de molho por 30 minutos em água potável (500 ml) e água sanitária (10 ml). Depois disso, lave-a com água e sabão. Só volte a usá-la quando estiver completamente seca.



#UseMáscara

A MÁSCARA NÃO GARANTE PROTEÇÃO SE...

- O nariz ficar descoberto.
- Cobrir apenas as narinas.
- O queixo ficar exposto.
- Estiver larga, com vãos nas laterais.
- Ficar abaixo do queixo, enroscada no pescoço.
- Você tocar na superfície da proteção facial.
- For deixada em cima de objetos ou descartada em qualquer lugar.



WWW.SAOPAULO.SP.GOV.BR/CORONAVIRUS

/ governosp

CVS Centro de Vigilância Sanitária SES/SP

CCD COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS

SÃO PAULO GOVERNO DO ESTADO
Secretaria da Saúde

Nota Técnica CVE/CVS n° 01/2020

MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE INFECÇÃO A SEREM ADOTADAS NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE RELACIONADAS À COVID-19

ELABORAÇÃO:

DIVISÃO DE INFECÇÃO HOSPITALAR/CENTRO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA - DIH/CVE
GRUPO TÉCNICO MÉDICO HOSPITALAR/DIVISÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE/ CENTRO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - GTMH/SERSA/CVS

COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE SÃO PAULO

20 de junho de 2020

Coordenação, Elaboração e Revisão:

Denise Brandão de Assis – DIH/CVE

Elaboração e Revisão:

Lívio Dias – GTMH/SERSA/CVS

Revisão:

Adriana Maria da Silva Felix – FACULDADE DE CIÊNCIAS MÉDICAS DA SANTA CASA DE SÃO PAULO/ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE INFECÇÃO RELACIONADA À ASSISTÊNCIA À SAÚDE – APECIH

Angela Figueiredo Sola – HOSPITAL NOVE DE JULHO/APECIH

Carolyne Rolim Chaves – GTMH/SERSA/CVS

Cristina Emiko Maruyama Shimabukuro – GTMH/SERSA/CVS

Glaucia Fernanda Varkulja – HOSPITAL SANTA CATARINA/APECIH

Geraldine Madalosso – DIH/CVE

Nea Miwa Kashiwagi – GTMH/SERSA/CVS

Patrícia Mitsue Saruhashi Shimabukuro – HOSPITAL SANCTA MAGGIORE - PREVENT SENIOR/APECIH

Rachel Helena de Paula Leite – GTMH/SERSA/CVS

Renata Desordi Lobo – HOSPITAL SIRIO LIBANES/APECIH

Rosely Moralez de Figueiredo – UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS – UFSCAR/APECIH

Yara Y. Yassuda – DIH/CVE

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE DE INFECÇÃO A SEREM ADOTADAS NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE RELACIONADAS À COVID-19

As seguintes medidas devem ser observadas por **hospitais e serviços de saúde que prestam atendimento ambulatorial e pronto atendimento** a casos suspeitos de COVID-19.

1. MEDIDAS GERAIS

1.1. Elaborar, por escrito, e manter disponíveis as normas e rotinas dos procedimentos adotados na prestação de serviços de atenção à saúde de pacientes suspeitos de COVID-19.

1.2. Organizar o fluxo de atendimento aos pacientes suspeitos, conforme segue:

a) Estabelecer sinalização à entrada da unidade, apontando para o fluxo de atendimento destes pacientes;

b) Estabelecer triagem, reconhecimento precoce e medidas de prevenção para casos suspeitos de COVID-19;

c) Definir área de espera e local exclusivo para atendimento de pacientes sintomáticos ou suspeitos ou positivos com distância mínima de 1 metro entre eles;

d) Fornecer máscara cirúrgica ao paciente e acompanhante sintomático ou identificados como suspeitos. **Os pacientes devem utilizar máscara cirúrgica desde o momento em que forem identificados até sua chegada ao local definido para atendimento.** Caso acompanhante ou paciente já estejam em uso de máscara, oferecer a troca se a mesma estiver suja e/ou úmida ou se estiverem em uso de máscara de tecido.

e) Disponibilizar preparação alcoólica para higiene de mãos em local de fácil acesso para pacientes, acompanhantes e trabalhadores da saúde;

f) Pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19 devem ser avaliados em uma sala privativa bem ventilada ou climatizada com a porta fechada ou uma sala/box de isolamento de infecções aéreas, se disponível;

g) Afixar cartazes ou outras formas de comunicação com orientações aos pacientes sobre etiqueta respiratória e higiene das mãos.

h) Sinalizar de maneira clara, como demarcações no piso, o distanciamento entre pacientes e entre colaboradores e pacientes quando couber.

i) Adotar medidas de barreiras nas áreas de entrada e triagem de pacientes, como recepção e estacionamento. As medidas de barreira devem estar preferencialmente associadas ao uso de máscara cirúrgica por esses profissionais. A máscara deve ser usada durante o turno de trabalho e trocada quando estiver úmida ou suja. O uso de máscara cirúrgica não substitui a paramentação completa (luva, avental, óculos/*faceshield*) recomendada no atendimento de casos suspeitos ou confirmados.

j) Adotar medidas de controle, triagem e limitação do número de visitantes e prestadores de serviço.

1.3. Instituir medidas de precaução respiratória para gotículas ou aerossol e precaução de contato

Todos os profissionais de assistência e profissionais de apoio (profissionais de higiene e limpeza, nutrição, por exemplo) devem seguir as medidas de precaução respiratória para gotículas e precaução de contato, além da precaução padrão, quando tiverem contato com pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19 a uma distância menor que 1 metro. No caso de procedimentos geradores de aerossol, devem ser adotadas as precauções de contato e aerossol ao adentrar o ambiente ocupado pelo paciente.

1.4. Precaução respiratória para aerossol:

Devem ser utilizadas em substituição às precauções de gotículas, para procedimentos com risco de geração de aerossol. São exemplos de procedimentos com risco de geração de aerossóis:

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

- ✔ intubacão traqueal
- ✔ extubação
- ✔ aspiração aberta das vias aéreas
- ✔ broncoscopia
- ✔ fisioterapia respiratória
- ✔ ressuscitação cardiopulmonar respiratória
- ✔ necropsia envolvendo tecido pulmonar,
- ✔ coleta de espécime clínico para diagnóstico etiológico

Obs1.: Quando o profissional atuar em procedimentos com risco de geração de aerossol em atendimento a pacientes com suspeita ou confirmados de COVID-19, deve utilizar máscara de proteção respiratória - respirador particulado PFF2 ou N95, luvas de procedimento, avental, gorro e protetor ocular ou facial.

Obs2: Devem ser evitados os dispositivos de nebulização geradores de aerossóis, como por exemplo: pressão positiva, nebulização, inalação. Sempre que possível, substituir por outros métodos.

1.5. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) é recomendada para:

a) Todos os profissionais de saúde que prestam assistência direta aos pacientes e profissionais designados para a triagem de casos suspeitos;

b) Toda a equipe de suporte, que tenha contato a uma distância menor que 1 metro de pacientes suspeitos ou confirmados, incluindo profissionais de limpeza, nutrição e responsáveis pela retirada de roupas sujas da unidade de isolamento; porém, recomenda-se que o mínimo de pessoas entre no quarto do paciente suspeito ou confirmado;

c) Todos os profissionais de laboratório, durante coleta, transporte e manipulação de amostras de pacientes suspeitos e confirmados;

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

d) Familiares e visitantes que tenham contato com pacientes suspeitos ou confirmados, porém, recomenda-se restringir o número de familiares e visitantes;

e) Profissionais de saúde que executam o procedimento de verificação de óbito, higienização e preparo do corpo.

Nota: Ressalta-se a necessidade do uso racional de EPI nos serviços de saúde.

1.6. Higienização das mãos

a) Higienização frequente das mãos, principalmente antes e depois da assistência ao paciente e após a retirada de EPI;

b) As mãos dos profissionais que atuam em serviços de saúde podem ser higienizadas utilizando-se água e sabonete líquido ou preparação alcoólica;

c) Os profissionais de saúde, pacientes e visitantes devem ser devidamente instruídos e monitorados quanto à importância da higienização das mãos;

d) Todos os insumos para adequada higienização das mãos devem ser garantidos pela instituição.

1.7. Disponibilizar vestimentas e equipamentos de proteção individual recomendados aos profissionais de saúde designados para o atendimento dos casos suspeitos ou confirmados.

a) Máscara cirúrgica

Deve ser utilizada para evitar a contaminação do profissional por gotículas respiratórias, quando o mesmo atuar a uma distância inferior a 1 metro do paciente suspeito ou confirmado de COVID-19**.**

As máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material Tecido-Não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar, possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante. É proibida a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo "não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar" para uso pelos profissionais em serviços de saúde (RDC Nº 356, de 23 de

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

março 2020). Substituir a máscara por uma nova máscara limpa e seca assim que a antiga se tornar suja ou úmida.

Obs: Máscaras de tecido não deverão ser utilizadas como EPI.

b) Máscara de proteção respiratória (respirador particulado PFF2 ou N95)

Quando o profissional atuar em procedimentos com risco de geração de aerossol nos pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19 deve utilizar a máscara de proteção respiratória (respirador particulado), com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3μ (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3).

De acordo com Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020, as máscaras de proteção respiratória (N95/PFF2 ou equivalente) poderão, excepcionalmente, ser usadas por período maior ou por um número de vezes maior que o previsto pelo fabricante, desde que sejam utilizadas pelo mesmo profissional.

O serviço de saúde deve definir um protocolo para orientar os profissionais de saúde, minimamente, sobre o uso, retirada, acondicionamento, avaliação da integridade, tempo de uso e critérios para descarte das máscaras N95/PFF2 ou equivalente. Este protocolo deve ser definido pela CCIH em conjunto com as equipes das unidades assistenciais.

Máscaras úmidas, sujas, rasgadas, amassadas ou com vincos, devem ser imediatamente descartadas. Se não for possível realizar uma verificação bem-sucedida da vedação da máscara à face do usuário (teste positivo e negativo de vedação da máscara à face), a máscara, também, deverá ser descartada imediatamente.

As máscaras devem ser mantidas íntegras, limpas e secas para o próximo uso. Para isso, pode ser utilizado um saco ou envelope de papel, embalagens plásticas ou de outro material, desde que não fiquem hermeticamente fechadas. Os elásticos da máscara deverão ser acondicionados de forma a não serem contaminados e de modo a facilitar a retirada da máscara da embalagem. Importante: Se no processo de remoção da máscara houver contaminação da parte interna, ela deverá ser descartada imediatamente.

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

c) Luvas

O uso de luvas de procedimentos não cirúrgicos é obrigatório para qualquer contato com paciente suspeito ou confirmado de forma a reduzir a possibilidade de transmissão de COVID-19 para o profissional.

Quando o procedimento a ser realizado exigir técnica asséptica devem ser utilizadas luvas estéreis (de procedimento cirúrgico).

Devem ser descartadas imediatamente após o uso, realizando higiene de mão na sequência.

d) Protetor ocular ou protetor de face

Os óculos de proteção ou protetor de face devem ser utilizados quando houver risco de exposição do profissional a respingos de sangue, secreções corporais e excreções.

Os óculos de proteção devem ser de uso exclusivo para cada profissional da assistência por turno de trabalho, devendo, após o uso, sofrer processo de limpeza com água e sabão/detergente e desinfecção.

Sugere-se para a desinfecção álcool a 70%, hipoclorito de sódio a 1% ou outro desinfetante recomendado pelo fabricante.

Óculos convencionais (de grau) não devem ser usados como protetor ocular, uma vez que não protegem a mucosa ocular de respingos. Os profissionais de saúde que usam óculos de grau devem usar sobre estes os óculos de proteção ou protetor de face**.**

e) Capote/avental

O capote ou avental deve ser utilizado durante toda a manipulação do paciente suspeito ou confirmado, ou manipulação de qualquer material ou equipamento utilizado pelo paciente (como cateteres, sondas, circuito, equipamento ventilatório e outros) além de contato com superfícies próximas ao leito, a fim de evitar a contaminação da pele e roupa do profissional.

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Deve ser de mangas longas, punho de malha ou elástico com abertura posterior. Além disso, deve ser confeccionado com material de boa qualidade, não alergênico e resistente; proporcionar barreira antimicrobiana efetiva; permitir a execução de atividades com conforto; e estar disponível em tamanhos variados.

O capote ou avental sujo deve ser removido após a realização do procedimento.

Utilizar preferencialmente avental descartável (de uso único). Em caso de avental de tecido, este deve ser reprocessado em lavanderia hospitalar.

As vestimentas hospitalares descartáveis devem ser fabricadas em material Tecido-não-Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar, ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos), com barreira para evitar a contaminação da pele e roupa do profissional e gramatura mínima de 30g/m2 (RDC Nº 356, de 23 de março 2020). Em procedimentos com risco de grande quantidade de respingos, como banho ou intubação orotraqueal, acrescentar o uso de avental impermeável.

Obs.:

- **Quando o profissional atuar em procedimentos com risco de geração de aerossol deve utilizar luvas de procedimento, avental, gorro, protetor ocular ou facial e máscara de proteção respiratória (respirador particulado ou N95/PFF2).**

- **Todos os profissionais devem estar capacitados sobre os cuidados na remoção e descarte dos EPI, uma vez que durante a desparamentação, a possibilidade de contaminação pessoal e ambiental é significativa.**

- **Disponibilizar em local de fácil acesso (ex. entradas de quartos, entrada da unidade, triagem), instruções de colocação e retirada de EPI. A retirada do EPI é um dos momentos com maior risco de contaminação.**

- **Os EPI devem ser imediatamente removidos após a saída do quarto, enfermaria, box ou área de isolamento. Porém, caso o profissional de saúde saia de um quarto, enfermaria ou área de isolamento para atendimento de outro paciente com suspeita ou confirmação de infecção pelo SARS-CoV-2, na mesma área/setor de isolamento, logo em seguida, não há necessidade de trocar gorro**

(quando necessário utilizar), óculos ou protetor facial e máscara. Neste caso, ele deve trocar somente avental e luvas, além de realizar a higiene das mãos.

3. ORIENTAÇÕES PARA ISOLAMENTO HOSPITALAR

O isolamento deve ser realizado em quarto privativo com porta fechada e bem ventilado, com a entrada sinalizada alertando **isolamento respiratório para gotículas e contato.**

3.1 Isolamento por Coorte

Considerando-se a possibilidade de um aumento do número de casos e, se o hospital não possuir quartos privativos disponíveis em número suficiente para o atendimento de todos os pacientes que requeiram internação, deve ser estabelecido o **isolamento por coorte**, ou seja, separar em uma mesma unidade os pacientes **confirmados** de COVID-19. Deve ser mantida uma distância mínima de 1 (um) metro entre os leitos.

A alocação em coorte de pacientes suspeitos e confirmados em uma mesma unidade não é adequada, especialmente se a distância mínima entre leitos for inferior a 1 metro e/ou sejam realizados procedimentos geradores de aerossol na unidade.

Caso o paciente tenho outro tipo de isolamento por exemplo, por presença de bactéria multirresistente, esse paciente deve ser alocado para outro setor.

Os profissionais de saúde que atuam na assistência direta a pacientes suspeitos ou confirmados devem ser organizados para trabalhar somente na área de isolamento e não é recomendado circular em outra área de assistência.

3.2. Isolamento no Centro Cirúrgico

No Centro Cirúrgico, as mesmas recomendações de isolamento da internação deverão ser seguidas durante todo o procedimento e recuperação pós-anestésica. Alguns cuidados deverão ser seguidos:

a) Preparar, previamente ao procedimento cirúrgico, a sala cirúrgica de forma cuidadosa e criteriosa, com remoção de todos os itens desnecessários e que seriam utilizados em outras cirurgias, antes do paciente entrar na sala.

b) Utilizar uma sala cirúrgica com pressão negativa, se disponível. Caso não exista disponibilidade de sala com pressão negativa, desligar o equipamento de ar condicionado da sala cirúrgica durante a realização de procedimentos potencialmente geradores de aerossóis.

c) Considerar definição de salas de cirurgias exclusivas para pacientes suspeitos ou confirmados com COVID-19.

d) Utilizar, preferencialmente, ambiente privativo para a recuperação pós-anestésica e na indisponibilidade do mesmo, realizar na própria sala cirúrgica onde foi realizado o procedimento.

e) Instituir precauções para aerossol no caso da realização de procedimentos geradores de aerossol.

f) Não utilizar respiradores com válvulas de exalação.

g) Sinalizar a entrada da sala cirúrgica com as precauções adequadas.

h) Reduzir a equipe ao mínimo necessário ao procedimento e restringir a circulação de entrada e saída da sala ao estritamente essencial para o procedimento.

i) Nas cirurgias laparoscópicas: escolher um único trocarte para esvaziamento do pneumoperitôneo durante a cirurgia, em sistema fechado e com dispositivos de filtragem para dispersão de gás contaminado para o ambiente cirúrgico. Na ausência de insufladores com dispositivos fechados de desinsuflação, deve-se conectar sistema fechado a um único trocarte. Os filtros específicos para laparoscopias são altamente recomendados. Entretanto, por ser eficaz e mais econômico, utilizar o filtro de ventilação mecânica pode ser uma opção (recomendado pela *European Society of Endoscopic Surgery*). Realizar cerclagem em torno dos trocartes com suturas (principalmente acima de 10 mm), ou fazer uso de trocartes-balão para evitar escape de gás entorno dos trocartes.

3.3. Outras Orientações:

a) O quarto, a enfermaria e a área de isolamento devem ter a entrada sinalizada alertando **isolamento respiratório para gotículas e contato**, a fim de se evitar a passagem de pacientes e visitantes de outras áreas ou de profissionais que estejam trabalhando em outros locais do hospital;

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

b) O acesso deve ser restrito aos profissionais envolvidos na assistência e profissionais de apoio;

c) Imediatamente antes da entrada no quarto, na enfermaria e na área de isolamento, devem ser disponibilizadas condições para a higienização das mãos: dispensador de preparação alcoólica (gel ou solução a 70%); lavatório/pia com dispensador de sabonete líquido; suporte para papel toalha, papel toalha, lixeira com tampa e abertura sem contato manual;

d) Se possível, manter um registro de todas as pessoas que entrarem no quarto, desde profissionais de saúde a visitantes.

e) Em caso de alta hospitalar para instituição de longa permanência, sugere-se a coleta de PCR para COVID-19 antes do envio do paciente, permitindo que as medidas de proteção sejam devidamente realizadas pela instituição que irá receber o paciente.

f) O serviço de saúde poderá se utilizar de recursos de atendimento virtual para profissionais e visitantes com o objetivo de minimizar os contatos desnecessários.

g) A utilização de prontuário digital poderá auxiliar na redução do risco associado à manipulação de documentos.

3.4. Suspensão do Isolamento:

A suspensão do isolamento deverá se basear na presença de sintomas e duração da doença: 3 dias desde a recuperação definida como resolução da febre sem o uso de antitérmicos e melhora dos sintomas respiratórios E pelo menos 14 dias se passaram desde que os sintomas apareceram pela primeira vez. Para casos assintomáticos, a suspensão do isolamento poderá ocorrer 14 dias após o exame de PCR positivo.

O atendimento aos critérios para descontinuação das precauções baseadas na transmissão não é um pré-requisito para a alta, e devem ser consideradas as recomendações pós-alta tanto para continuidade do tratamento em casa quanto em um serviço de cuidados prolongados ou moradia assistida.

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

4. TRANSPORTE DE PACIENTES

Ao transportar pacientes suspeitos ou confirmados:

a) O transporte deve ser evitado. Caso seja realmente necessário deve-se estabelecer rotas para minimizar o risco de transmissão para outros pacientes e profissionais de saúde e comunicar o setor que receberá o paciente antes de sua chegada;

b) Durante a preparação para o transporte os profissionais que manipularem o caso suspeito ou confirmado devem adotar as medidas de precaução para gotículas e contato;

c) O paciente deve usar máscara cirúrgica durante todo o transporte;

d) Os profissionais envolvidos no transporte e que não forem manipular o paciente não precisam usar luvas ou avental. Caso haja necessidade de manipular o paciente, recomenda-se que o profissional tenha um par de luvas disponível;

e) A equipe de saúde que vai manipular o paciente durante o transporte deve adotar medidas de precaução de contato;

f) Adequar a ventilação do veículo para aumentar a troca de ar durante o transporte;

g) Intensificar a higienização das mãos;

h) O veículo utilizado no transporte deverá ser submetido ao processo de limpeza e desinfecção de todas as suas superfícies, com álcool 70%, hipoclorito de sódio a 1%, ou outro desinfetante para uso em serviços de saúde, antes do próximo uso.

5. PREPARO DO CORPO PÓS MORTE

No preparo do corpo pós morte de pacientes suspeitos ou confirmados:

a) Os profissionais que preparam o corpo devem seguir as precauções padrão e os EPIs adequados (luvas, avental, máscara, óculos ou protetor facial);

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

b) Manusear o corpo o mínimo possível;

c) Remover todos os dispositivos invasivos (Ex.: cateter, drenos, tubos);

d) Conter todos os orifícios para evitar vazamento de fluidos;

e) Identificar o corpo, acondicioná-lo em saco impermeável, selar e desinfetar o saco com produto desinfetante registrado pela ANVISA.

f) Transferir o corpo para o necrotério em maca passível de limpeza e desinfecção.

6. ORIENTAÇÕES PARA OS PROFISSIONAIS DE SAÚDE

6.1. Estabelecer boas práticas, fluxos e rotinas para garantir a saúde ocupacional dos colaboradores:

Profissionais de saúde estão especialmente sujeitos a riscos ocupacionais de doenças transmissíveis e todos os esforços devem ser prestados para garantir a segurança desses trabalhadores. As medidas de proteção não devem se limitar às áreas de assistência e contemplar todo ambiente de trabalho, incluindo áreas de convivência, descanso, etc.

Os fluxo e rotinas devem contemplar:

a) Medidas de prevenção de aglomeração e manutenção de distanciamento apropriado entre profissionais.

b) Adequação de horários de utilização de áreas comuns com refeitório e copas para prevenir aglomerações.

c) Restrição no compartilhamento de objetos de uso pessoal como canetas, celulares e outros itens

d) Medidas de higiene de superfície nas áreas de uso compartilhado, como bancadas e estações de trabalho, com e disponibilização de insumos para realização dessa higiene.

e) Ações educativas sobre prevenção de doenças.

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

f) Triagem e busca ativa de profissionais sintomáticos

g) Uso de máscara e/ou medidas de barreira entre profissionais.

h) Monitoramento, pronta investigação, notificação e adoção de melhorias e medidas de mitigação frente a detecção de casos agrupados de COVID-19 entre profissionais.

i) Disponibilidade de insumos para higiene de mãos além das áreas assistenciais

j) Intensificação de medidas de limpeza em vestiários e sanitários.

Orientações para profissionais de saúde com sintomas respiratórios

O estabelecimento deve manter fluxos bem estabelecidos para identificação, notificação, afastamento, e acompanhamento de profissionais com doenças infecciosas. A vigilância de sintomas respiratórios entre os colaboradores durante a pandemia de Covid-19 é medida de extrema importância para reduzir o risco de transmissão no serviço de saúde para pacientes e colaboradores. O serviço deve dispor minimamente de:

a) Fluxo de atendimento de profissionais com sintomas respiratórios;

b) Fluxo de notificação de casos, conforme critérios, à vigilância epidemiológica local;

c) Medidas educativas, para todos os colaboradores, em relação à identificação de sintomas, medidas protetivas e de redução do risco de transmissão;

d) Medidas de priorização na testagem de colaboradores sintomáticos.

Profissionais com COVID-19 devem ficar afastados do trabalho até resolução da febre sem o uso de antitérmicos, por tempo maior igual a 72h **E** melhora dos sintomas respiratórios (como tosse e falta de ar) **E** 14 dias do início dos sintomas.

Profissionais com COVID-19 assintomáticos devem ficar afastados do trabalho por 14 dias a partir da obtenção de teste molecular positivo, ou até que tenham níveis detectáveis de anticorpos IgG em teste sorológico.

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

6.2. Orientações para profissionais de saúde com contato domiciliar com pessoas com sintomas respiratórios

De acordo com a Portaria MS nº 454 de 20 de março de 2020, profissionais de saúde que sejam contato domiciliar de pessoas com sintomas respiratórios devem ser afastados do trabalho por 14 dias mesmo que estejam assintomáticos.

7. PROCESSAMENTO DE PRODUTOS PARA A SAÚDE:

7.1. Informações Gerais

Não há uma orientação especial quanto ao processamento de equipamentos, produtos para a saúde ou artigos utilizados na assistência de pacientes com COVID-19, sendo que o mesmo deve ser realizado de acordo com as características e finalidades de uso, orientação dos fabricantes e métodos escolhidos.

Equipamentos, produtos para a saúde ou artigos utilizados em qualquer paciente devem ser recolhidos e transportados de forma a prevenir a possibilidade de contaminação de pele, mucosas e roupas, ou a transferência de microrganismos para outros pacientes ou ambientes. Desse modo, é importante frisar a necessidade da adoção das medidas de precaução na manipulação dos mesmos.

O serviço de saúde deve estabelecer fluxos, rotinas de retirada e todas as etapas do processamento dos equipamentos, produtos para a saúde ou artigos utilizados na assistência.

7.2. Limpeza e Desinfecção

A orientação sobre a limpeza e a desinfecção de superfícies em contato com pacientes com suspeita ou confirmado de COVID-19 é a mesma utilizada para outros tipos de doença respiratória.

A desinfecção de superfícies das unidades de isolamento deve ser realizada após a sua limpeza. Os desinfetantes com potencial para a desinfecção de superfícies incluem aqueles à base de cloro, peróxido de hidrogênio, álcoois e o quaternário de amônio.

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Os artigos, produtos para saúde ou equipamentos devem ser de uso exclusivo dos pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19, devendo ser realizada desinfecção com álcool 70%, ou outro produto apropriado, para o uso compartilhado, evitando a transmissão cruzada do vírus.

As superfícies de alto toque como maçanetas, teclados de computador, mouse e outros, devem receber especial atenção, com rotinas mais frequentes limpeza e desinfecção.

7.3. Processamento de Roupas

Não é preciso adotar um ciclo de lavagem especial para as roupas provenientes dos pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19, podendo ser seguido o mesmo processo estabelecido para as roupas provenientes de outros pacientes em geral, ressaltando-se as seguintes orientações:

a) Na retirada da roupa suja, deve haver o mínimo de agitação e manuseio, observando-se as medidas de precaução descritas anteriormente;

b) Roupas provenientes do isolamento não devem ser transportadas através de tubos de queda;

c) Devido ao risco de promover partículas em suspensão e a contaminação do trabalhador, não é recomendada a manipulação, separação ou classificação de roupas sujas provenientes do isolamento. Estas últimas devem ser colocadas diretamente na lavadora.

7.4. Processamento de Artigos Utilizados pelo Paciente

a) Realizar a limpeza e desinfecção de equipamentos e produtos para saúde que tenham sido utilizados na atenção ao paciente

b) Estabelecer fluxos e rotinas de transporte de equipamentos, produtos para a saúde ou artigos utilizados na assistência.

c) Utilizar preferencialmente artigos descartáveis

d) Esterilizar ou desinfetar artigos reprocessáveis, conforme a rotina já estabelecida pela Central de Material Esterilizado (CME) e pelo Serviço de Controle

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

de Infecção Hospitalar (SCIH). Para os ítens compartilhados por demais pacientes (ex.: esfigmomanômetro, oxímetro de pulso, dentre outros), realizar a limpeza e a desinfecção, conforme a rotina já estabelecida.

8. DESCARTE DE RESÍDUOS

O SARS-COV2 é enquadrado como agente biológico classe 3, à semelhança do que ocorre com MERS-CoV (Coronavirus relacionado à síndrome respiratória do Oriente Médio) e SARS-CoV (Coronavirus relacionado à síndrome respiratória aguda grave) seguindo a Classificação de Risco dos Agentes Biológicos, publicada em 2017, pelo Ministério da Saúde http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/classificacao_risco_agentes_biologicos_3e d.pdf). Portanto, os resíduos provenientes da assistência a pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19 devem ser enquadrados na categoria A1, conforme Resolução RDC/Anvisa nº 222, de 28 de março de 2018 (disponível em http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/3427425/RDC_222_2018_.pdf/c5d3081db331-4626-8448-c9aa426ec410).

No Estado de São Paulo todos resíduos do grupo A são submetidos a tratamento antes da disposição final ambientalmente adequada e, portanto, devem ser acondicionados em saco branco leitoso, que devem ser substituídos quando atingirem 2/3 de sua capacidade ou pelo menos uma vez a cada 24 horas e identificados pelo símbolo de substância infectante, com rótulos de fundo branco, desenho e contornos pretos. Os sacos devem estar contidos em recipientes de material lavável, resistente à punctura, ruptura e vazamento, com tampa provida de sistema de abertura sem contato manual, com cantos arredondados e resistente ao tombamento.

Ressalta-se, que conforme a RDC/Anvisa nº 222/2018, os serviços de saúde devem elaborar um plano de gerenciamento de resíduos.

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

REFERÊNCIAS

Ministério da Saúde/Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Resolução - RDC Nº 356, de 23 de março de 2020. Dispõe, de forma extraordinária e temporária, sobre os requisitos para a fabricação, importação e aquisição de dispositivos médicos identificados como prioritários para uso em serviços de saúde, em virtude da emergência de saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2.

Disponível em: http://portal.anvisa.gov.br/documents/10181/5809525/RDC_356_2020_.pdf/0655c7ae-8c47-4be9-bf0d-4c7b8df03e4e

Ministério da Saúde. Portaria nº 454 de 20 de março de 2020. Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/prt454-20-ms.htm

GRUPO FORÇA COLABORATIVA COVID-19 BRASIL. Orientações sobre Diagnóstico, Tratamento e Isolamento de Pacientes com COVID-19.

Disponível em: http://jic-abih.com.br/index.php/jic/article/view/295/pdf

NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 06/2020 - ORIENTAÇÕES PARA A PREVENÇÃO E O CONTROLEDAS INFECÇÕES PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2) EM PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS – 29.05.2020

NOTA TÉCNICA GVIMS/GGTES/ANVISA Nº 04/2020 ORIENTAÇÕES PARA SERVIÇOS DE SAÚDE: MEDIDAS DE PREVENÇÃO E CONTROLE QUE DEVEM SER ADOTADAS DURANTE A ASSISTÊNCIA AOS CASOS SUSPEITOS OU CONFIRMADOS DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS (SARS-CoV-2). (atualizada em 08/05/2020)

WHO. Interim guidance: Infection Prevention and Control for the safe management of a dead body in the context of COVID-19. March, 2020


OBRIGATÓRIO
O USO DE MÁSCARA.
DECRETO 64.959, DE 4 DE MAIO DE 2020.
Resolução SS 96, de 29 de junho de 2020 | Denúncias: 0800-771 3541
SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO



OBRIGATÓRIO
O USO DE MÁSCARA.

DECRETO 64.959, DE 4 DE MAIO DE 2020.

Resolução SS 96, de 29 de junho de 2020 | Denúncias: 0800-771 3541

SÃO PAULO
GOVERNO DO ESTADO

Diário Oficial Poder Executivo

Estado de São Paulo Seção I

Palácio dos Bandeirantes
Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 3745-3344

Nº 128 – DOE – 30/06/20 - seção 1 – p.19

Saúde
GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução SS - 96, de 29-6-2020

Dispõe sobre as ações de Vigilância Sanitária no âmbito do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, para fiscalização do uso correto de máscaras nos estabelecimentos comerciais, prestação de serviços, bem como pela população em geral, e dá providências decorrentes.

O Secretário da Saúde, considerando:
- a Constituição Federal, artigo 196 –"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";
- a Lei 13.979 de 06-02-2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;
- o Decreto 64.879, de 20-03-2020 e declaração de emergência em saúde pública internacional relacionada ao SARS-CoV-2;
- o Decreto 64.881, de 22-03-2020, que dispõe sobre a quarentena no Estado de São Paulo;
- o Decreto 64.864, de 16-03-2020, que dispõe sobre a adoção de medidas adicionais, de caráter temporário e emergencial, de prevenção de contágio pelo Covid-19;
- o Decreto 64.959 de 04-05-2020, que dispõe sobre o uso de máscaras de proteção facial no contexto da Covid-19;
- e, ainda:
- a grave situação imposta pela Pandemia de cunho internacional e de consequências sem precedências em nosso Estado;
- a necessidade de impor medidas preconizadas no manual da Organização Mundial da Saúde, o qual incentiva o uso das máscaras pelo público, em geral como estratégia abrangente de medidas para suprimir a transmissão do coronavírus e salvar vidas;
- a necessidade de estabelecer um processo educativo e mudança de comportamento social, que tem como enfoque a proteção individual e coletiva para combater a propagação da doença na sociedade;
- a Lei 6.437-08-1977 que dispõe sobre as infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;
- a necessidade de agilizar procedimentos técnicos claramente estabelecidos em marco regulatório no âmbito da Vigilância Sanitária, através do Código Sanitário – Lei 10.083 de 24-09-1998, que tem como enfoque a promoção e proteção da saúde da população, resolve:

Artigo 1° - Fica o Centro de Vigilância Sanitária – CVS, da Coordenadoria de Controle de Doenças, coordenador do Sistema Estadual de Vigilância Sanitária – Sevisa, criado pelo Decreto Estadual 44.954 de 06-06-2000, responsável pela centralização das orientações das ações a serem desenvolvidas e pactuadas, no âmbito do Estado de São Paulo, de fiscalização do uso correto de máscaras em estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, visando harmonizar tecnicamente as instruções, no âmbito do Sevisa;
§ 1º - Para os fins desta resolução, a expressão "estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços" compreende, dentre outros, os ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de lazer, de esporte ou de entretenimento, casas de espetáculos, teatros, cinemas, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias e drogarias, repartições públicas, instituições de saúde, escolas, museus, bibliotecas, espaços de exposições, transporte coletivo.
§ 2º - Nos locais previstos no parágrafo 1º deste artigo deverá ser afixado aviso do uso correto e obrigatório das máscaras, com a cobertura de nariz e boca e do distanciamento mínimo de 1,50m entre os usuários, em pontos de ampla visibilidade, com indicação de telefone e endereço dos órgãos estaduais responsáveis pela vigilância sanitária.
§ 3º - Nos locais previstos no parágrafo 1° deste artigo poderão, a seu critério serem fornecidas máscaras para os usuários na entrada dos respectivos estabelecimentos;

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Artigo 2º - O responsável pelos recintos de que trata esta resolução, bem como responsáveis técnicos, deverão advertir os eventuais infratores sobre a proibição de sua entrada e permanência em desacordo, bem como sobre a obrigatoriedade e a cobertura de nariz e boca e, caso persistam na conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário, mediante o auxílio de força policial.

Artigo 3º - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta resolução.
Parágrafo único - O empresário ou o responsável técnico omisso ficará sujeito às sanções previstas na Lei 10.083, - Código Sanitário Estadual, aplicáveis na forma de seus artigos 92 e 93, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação sanitária e cominações legais.

Artigo 4º - Qualquer pessoa poderá relatar ao órgão de vigilância sanitária da respectiva área de atuação, fato que tenha presenciado em desacordo com o disposto nesta resolução.
§ 1º - O relato de que trata o "caput" deste artigo conterá:
1 - a exposição do fato e suas circunstâncias;
2 - a declaração, sob as penas da lei, de que o relato corresponde à verdade;
3 - a identificação do autor, com nome, prenome, número da cédula de identidade, comprovante de situação cadastral – CPF, seu endereço e assinatura.
§ 2º - A critério do interessado, o relato poderá ser apresentado por meio eletrônico, no sítio de rede mundial de computadores - "internet" dos órgãos referidos no "caput" deste artigo, devendo ser ratificado, para atendimento de todos os requisitos previstos nesta lei.
§ 3º - O relato feito nos termos deste artigo constitui prova idônea para o procedimento sancionatório.

Artigo 5º - As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta resolução serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária.
Parágrafo único - O início da aplicação das penalidades será precedido de ampla campanha educativa, realizada pelo Governo do Estado nos meios de comunicação, como jornais, revistas, rádio e televisão, para esclarecimento sobre os deveres, proibições e sanções impostos por esta resolução;

Artigo 6° - As penalidades de multa, ficam fixadas em 182 (cento e oitenta e duas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP's, correspondentes a R$ 5.025,02 para cada usuário existente no interior do estabelecimento no momento da fiscalização, e que não estiver utilizando a máscara cobrindo corretamente nariz e boca.

Artigo 7° - As penalidades de multa para transeuntes que não estiverem usando as máscaras cobrindo corretamente o nariz e boca, estão fixadas em 19 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, correspondentes a R$ 524,59.

Artigo 8° - As penalidades pecuniárias pela falta de sinalização, conforme § 2º do artigo 1° desta resolução, fica fixada em 50 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, correspondentes a R$ 1.380,50;

Artigo 9º - Para o disposto nos artigos 6°, 7° e 8º, estão asseguradas, na forma da legislação sanitária, o amplo direito de defesa;

Artigo 10 - Esta Resolução entra em vigor em 01-07-2020.

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.